



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.958/15

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Jolmacio Pereira de Brito Filho**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Caturité-PB**, exercício **2014**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 53/61, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 556.874,63**, representando **6,92%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 385.460,00**, representando **68,40%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **4,02%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício o saldo das disponibilidades financeiras era de R\$ 77,83;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com a comprovação das suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada inspeção *in loco* no município, em 03 de fevereiro de 2016, para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício;

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. Jolmacio Pereira de Brito Filho**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Caturité/PB**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme constam dos Documentos TC nº 15693/16 e 15695/16. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 84/90, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1) Insuficiência Financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 7.659,97 (item 7.4);

A defesa diz que, à luz do Balanço Patrimonial do exercício, demonstra ativo financeiro, no montante de R\$ 6.776,78 e o passivo financeiro de R\$ 7.737,80, efetivamente demonstrando uma situação de déficit apenas de R\$ 961,02, o que representou um percentual de 0,17% de todo volume de recursos movimentados, diferentemente do que foi relatado.

A Auditoria informa que desse total de R\$ 6.776,78 do Ativo Financeiro informado, apenas R\$ 77,83 referem-se às disponibilidades, o restante R\$ 6.698,95 é da conta Realizável. Este realizável teve origem no exercício de 2012 e não se constatou nenhuma adoção de providências nos exercícios de 2013 e 2014, visando o retorno desses valores aos cofres públicos. Para fins de verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF, devem ser consideradas as disponibilidades de caixa e o montante de encargos e despesas compromissadas. Assim, para se fazer frente aos R\$ 7.737,80, só podem ser consideradas as disponibilidade de R\$ 77,83, permanecendo dessa forma a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.958/15

2) Despesas não licitadas, no valor total de R\$ 27.195,88 (item 3.2);

O Interessado informa que em relação à Locação de Veículos (R\$ 13.500,00) foi adotado o mesmo preço praticado pela gestão que o antecedeu em 2012 e 2013. Em ambos os exercícios as contas foram aprovadas pelo TCE. O valor pago com locação de veículo foi da ordem de R\$ 1.800,00 mensais. O preço praticado está abaixo daqueles observados por algumas Câmaras Municipais dos municípios vizinhos, conforme quadro de fls. 85 dos autos. Com relação ao Posto Trovão (R\$ 13.695,88) o mesmo se enquadra dentro das condições para a inexigibilidade de licitação, devendo ocorrer sua contratação direta, porquanto é o mesmo e único fornecedor instalado no município. Ademais, informou que as referidas despesas indicadas como não licitadas corresponderam a apenas 4,82% da despesa orçamentária do Legislativo, dentro dos parâmetros aceitáveis pela jurisprudência da Corte de Contas.

A Unidade Técnica informa que a Lei 8.666/93 exige que as despesas de locação de veículos e a aquisição de combustíveis, nos valores respectivos de R\$ 13.500,00 e R\$ 13.695,88, devem ser precedidas de licitação, assim sendo a falha fica mantida.

3) Excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$ 19.579,20 (item 6.1 e 6.4);

A defesa diz que o suposto excesso da remuneração do Presidente da Câmara cobrado pela Auditoria decorre da ultrapassagem do limite de 20% do subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa. A Auditoria não considerou o disposto na Lei Estadual nº 10061/2013, o qual atribuiu ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado a verba de representação de 50% do subsídio do deputado estadual, com efeitos financeiros retroativos a fevereiro de 2011. Com isso, a remuneração do Presidente da Câmara de Caturité, no exercício de 2014, ficou dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

A Auditoria afirma que o subsídio dos vereadores deverá ser fixado em cada legislatura para vigência na subsequente (art. 29, VI, alínea “a” da CF/1988). No caso de Caturité, o subsídio máximo dos vereadores deverá corresponder a 20% do subsídio do deputado estadual. Em 2012, foi fixado o subsídio dos deputados estaduais em R\$ 20.042,00 mensais, por consequência, anual de R\$ 240.504,00. Em relação à Lei Estadual nº 10.061, de 10 de julho de 2013, que acrescentou à remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa uma verba de representação de 50%, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2011. Assim, considerando a remuneração anual do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, da ordem de R\$ 360.756,00, portanto o máximo permitido para o Presidente da Câmara de Caturité seria de R\$ 72.151,00 e, considerando que este recebeu R\$ 67.680,00, conclui-se que não houve excesso.

4) Situação do quadro de pessoal com descumprimento das exigências constitucionais do concurso público e da aplicação material do princípio da impessoalidade (item 9.1);

O defendente alega esse processo já vem de anos anteriores e que a Câmara aguarda a realização de um concurso geral a ser iniciado pela Prefeitura e com isso a inclusão do Poder Legislativo nesse processo, para que haja a regularização do quadro de pessoal da Câmara, evitando um custo individual exacerbado para esse fim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.958/15

A Unidade Técnica diz que a situação de pessoal da Câmara Municipal de Caturité, sem plano de cargos, carreira e remuneração e com a existência somente de servidores comissionados, requer a estruturação do quadro de pessoal e que o mesmo seja dotado também de servidores efetivos, através de concurso público. A gestão deve adotar as providências necessárias.

5) Ausência de providências para o retorno de valores demonstrados como realizável (R\$ 6.698,95) (item 9.2);

A defesa diz que analisando o referido demonstrativo contábil, verifica-se que o valor teve origem no exercício de 2012, na gestão de Maria das Dores Ferreira, sendo isento o ex-Gestor desta falha. Porém foram efetuadas gestões amigáveis junto à antiga Gestora, no sentido de solucionar este problema.

O Órgão Técnico afirma que ao gestor dessas contas foi atribuída a falha de não ter adotado providencias visando o retorno dos valores aos cofres públicos. A situação derivou do pagamento ao Banco Credor, com recursos da Câmara, por empréstimos contraídos por servidores que deveriam ter sido descontados de seus respectivos salários. A situação exige medidas administrativas, e se for o caso, judiciais, visando o retorno desses valores aos cofres da Câmara.

6) Controle patrimonial deficiente (item 9.3).

A defesa afirma que estão sendo buscadas as melhorias de desempenhos nesses controles.

As providencias alegadas precisam ser materializadas, em obediências aos artigos 94 a 96 da Lei Nacional nº 4320/64.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 614/2016, anexado aos autos às fls. 92/105, com as seguintes considerações:

Em relação à insuficiência financeira, no valor de R\$ 7.659,97 o Representante afirmou que já tinha se manifestado, em outras ocasiões, no sentido de que a ocorrência de déficits não deve levar, necessariamente, à reprovação de contas do gestor. Faz-se necessário que se analisem as circunstancias que envolvam aquele resultado negativo. Sabe-se que a saúde orçamentária e financeira de um Órgão Público é fator fundamental para que seja possível a continuidade adequada dos serviços públicos por ele prestados. Caso haja um resultado deficitário ao final de um exercício, o próximo já começa com determinado valor a ser pago com recursos do exercício seguinte. Tal cenário afasta-se, portanto, da regra do planejamento a qual está atrelado o gestor de quaisquer recursos públicos no exercício de suas funções. A irregularidade aqui discutida viola, de certo modo, o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF. É Portanto, conduta de má gestão assumir compromissos financeiros em quantia superior às disponibilidades financeiras da unidade jurisdicionada. Cumpre tratar, ainda, do fato de que o ordenamento jurídico determina a limitação de empenho quando o gestor verifica que a realização de receita não pode comportar o cumprimento das metas, conforme prevê o artigo 9º da LRF. No cenário aqui analisado, pode-se até questionar se o valor do déficit representa um percentual reduzido para fins de valoração negativa das contas. No entanto, a irregularidade deve ser reconhecida;

Quanto às despesas não licitadas, a Auditoria aponta que houve despesas de R\$ 13.500,00 com o fornecedor Euclides Vidal de Negreiros e de R\$ 13.695,88 com o Posto Trovão Ltda. O defendente alegou, em relação à primeira despesa (locação de veículos), que o preço adotado no exercício de 2014 foi o mesmo praticado nos exercícios de 2013 e de 2012, nos quais as contas de gestão foram devidamente aprovadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.958/15

Ocorre que, ainda que se comprove que o preço pago mensalmente na locação de veículos tenha sido igual ou inferior aos preços praticados em outros municípios e em outros exercícios, isso não afasta o dever do gestor de realizar o procedimento licitatório, uma vez que é por meio do certame que a Administração Pública pode buscar entre os interessados o melhor custo-benefício para a contratação do objeto, respeitando os princípios da impessoalidade e da competitividade. O preço não é a única variável a ser avaliada na licitação. Apenas a título de exemplo, pode-se imaginar um cenário em que uma empresa de parente do gestor pratique preço compatível com a média. Não seria legítimo o argumento de que a contratação direta seria válida, nesse caso, apenas pelo fato de o preço ser aceitável. Assim, mantém-se a mácula. Em relação à segunda despesa não licitada (aquisição de combustível), o Presidente da Câmara alegou que só há um fornecedor de combustível no Município, Posto Trovão, adequando-se a situação às condições de inexigibilidade de licitação. Do mesmo modo, o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93 pontua os elementos que deverão ser instruídos nas situações de inexigibilidade. Diante disso, apesar de haver a possibilidade de veracidade nas alegações trazidas em defesa pelo gestor, o mesmo não comprovou que preencheu as demais exigências contidas na legislação respectiva. Nesse caso, as falhas formais dificultam o exercício do controle externo, o que também impõe o reconhecimento da eiva remanescente. Cumpre destacar que a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório prévio para as contratações públicas decorre de imposição constitucional. De acordo com o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, apenas em casos específicos previstos em lei a licitação poderá ser afastada. Ora, há que se levar em consideração que a licitação está atrelada a três pressupostos, que, uma vez observados, impõem sua realização: a pluralidade de objetos e de ofertantes (pressuposto lógico), a existência de interessados na disputa (pressuposto fático) e, ainda, a realização do interesse público no caso concreto (pressuposto jurídico). Por outro lado, na falta de quaisquer dos pressupostos elencados, deixa o procedimento licitatório de ser o meio apto a exaurir sua finalidade. A inobservância da Lei de Licitações, como regra, é conduta que afronta princípios licitatórios. Trata-se, portanto, de ato ilegal e inconstitucional, que deve contribuir para a valoração negativa das contas, com aplicação de multa ao gestor.

No tocante ao excesso de remuneração do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 19.579,20, a Auditoria demonstrou que o limite anual para a remuneração dos vereadores, no exercício de referência, foi de R\$ 48.100,80, tomando-se por base o teto alcançado com a aplicação do índice de 20% sobre o subsídio dos Deputados Estaduais, nos termos da previsão do art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal. Ocorre que o Presidente da Câmara Municipal recebeu, no exercício sob apreciação, o montante de R\$ 67.680,00, o que representou o total de 28,14% do subsídio anual dos Deputados Estaduais. O gestor, em sua defesa, alega que a base de cálculo aqui discutida deve levar em conta a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa – o que incluiria a discutível verba de representação, e não apenas o seu subsídio. Apesar de a Lei Estadual nº 10.061/13 ter acrescentado o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.319/10, prevendo a verba de representação para o presidente da Assembleia Legislativa – no percentual de 50% do total percebido pelo Deputado Estadual –, este diploma legal havia fixado o subsídio dos Deputados Estaduais para a legislatura de referência, sem fazer distinção em relação ao Presidente da Casa, no valor de R\$ 20.042,00. A Unidade Técnica, acertadamente, levou em consideração para o cálculo dos limites da remuneração dos Vereadores apenas o subsídio dos Deputados Estaduais no período analisado, tendo deixado de lado a chamada “**verba de representação**”, de duvidosa constitucionalidade. Afinal, o art 29, VI, da Lei Maior é claro ao adotar, para fins de cálculo do teto aqui discutido, o subsídio dos Deputados. Destarte, não há muito o que se discutir nesse caso. Não se está a afirmar, aqui, que o Vereador Presidente esteja impedido de perceber remuneração diferenciada em relação aos demais membros da Casa Legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.958/15

No entanto, há um limite constitucional que deve ser observado, e tal limitação é calculada a partir de uma base bem definida: o subsídio do Parlamentar Estadual. Vale destacar, ainda, que o limite do subsídio dos Deputados Estaduais é calculado a partir daquele atribuído aos Deputados Federais. Em relação ao período analisado, cumpre notar que Decreto Legislativo n.º 805/2010 havia fixado o subsídio dos Membros do Congresso Nacional em R\$ 26.723,13. Destarte, levando-se em consideração que o subsídio do Deputado Estadual estaria limitado a 75% do referido valor (art. 27, § 2º, da CF), não poderia ter ultrapassado o montante de R\$ 20.042,34. E, por consequência, essa cadeia de limites vinculou a remuneração dos Vereadores (incluindo-se o Presidente), de modo que assiste razão à Auditoria na elaboração de seus cálculos. Nesse contexto, houve um excesso de remuneração equivalente a R\$ 19.579,20, que deve ser imputado ao gestor responsável;

No que se refere à inexistência de servidores efetivos no quadro de pessoal, infringindo o artigo 37 da CF/1988, o Órgão Técnico pontuou que houve desrespeito ao princípio constitucional do concurso público, uma vez que todos os cargos não eletivos da Câmara Municipal foram preenchidos por servidores comissionados. O gestor, em sua defesa, afirmou que aguarda a realização de concurso geral por parte da Prefeitura Municipal de Caturité, para inclusão e regularização do quadro de pessoal, evitando, desse modo, um custo individual exacerbado para esse fim. A Auditoria, em relatório de análise de defesa, por sua vez, não acatou os argumentos apresentados, realçando a necessidade de lei estipulando condições e percentuais mínimos para o preenchimento dos cargos por servidores de carreira, já que o quadro encontrado abarcava apenas comissionados. Embora a regra constitucional imponha o preenchimento do quadro de pessoal dos órgãos públicos através do concurso, a Constituição autoriza a nomeação de servidores comissionados, cuja investidura dispensa o concurso público, para o exercício de atribuições que envolvam chefia, direção e assessoramento. Entretanto, no caso dos autos, todos os cargos foram preenchidos por comissionados. Dentro do contexto acima apresentado, este membro do Ministério Público de Contas reitera o posicionamento da Auditoria no sentido da manutenção da aludida eiva, recomendando-se à gestão atual a regularização da situação do quadro de pessoal por meio de concurso público;

Quanto à ausência de providências para retorno de valores demonstrados como realizável, a Auditoria constatou a ausência de adoção de providências, nos exercícios de 2013 e 2014, visando ao retorno do montante enquadrado como “realizável”, no valor de R\$ 6.698,95, aos cofres públicos. Tal valor decorre de pagamentos de empréstimos consignados não retidos e repassados pela Câmara ao banco credor. O gestor, em sua defesa, alegou que o valor aqui questionado teve origem no exercício de 2012, na gestão da Sra. Maria das Dores Ferreira, o que, em sua visão, afastaria sua responsabilidade. Ainda que se possa reconhecer que a maior responsabilidade pelo fato foi de gestora anterior, a Auditoria deixou claro que a manutenção da irregularidade decorre da ausência de adoção de providências administrativas e/ou judiciais para solucionar o caso por parte do gestor cujas contas se analisam. Destarte, há de se levar em consideração o fato aqui apontado na ponderação final das eivas remanescentes;

No tocante ao controle patrimonial deficiente, verificou-se a falta de organização e de planejamento da Câmara Municipal de Caturité, quanto ao necessário controle dos bens municipais. Percebe-se que há uma deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente, especialmente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, o que caracterizaria inobservância do art. 94 da Lei nº 4.320/1964. A existência de regra legal nesse sentido (art. 94 da Lei 4.320/64) possui finalidade preventiva, porque a falta de organização, cumulada com o não registro ou inventário dos bens de caráter permanente, inviabiliza o efetivo controle do patrimônio público. O inventário permite conhecer a composição qualitativa do patrimônio em determinado instante, bem como fornece informações para que se estabeleça sua expressão qualitativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.958/15

Cabe a recomendação, portanto, para que haja a adoção das medidas necessárias à implantação de um controle eficiente sobre os bens patrimoniais daquela Casa Legislativa.

Diante do exposto, opinou o membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no seguinte sentido:

1. **Irregularidade das contas** do Presidente da Câmara Municipal de Caturité, **Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho**, relativas ao exercício de 2014, com imputação do débito relativo ao excesso de remuneração, no valor de R\$ 19.579,20;

2. **Aplicação de multa** ao mencionado gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB;

3. **Baixa de recomendações** à atual gestão da Câmara de Caturité, no sentido de evitar a repetição das eivas aqui apontadas, com destaque para a questão referente ao quadro de pessoal e ao não controle patrimonial.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem **REGULARES**, com ressalvas a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do **Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caturité-PB, exercício financeiro 2014;
- 2) Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- 3) Apliquem **MULTA** ao **Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Caturité-PB, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **Recomendem** à atual gestão da Mesa Diretora da Câmara de Caturité/PB no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de não mais incorrer nas irregularidades apontadas e especificadas no relatório da Auditoria, especialmente no tocante ao quadro de pessoal e ao controle patrimonial, bem como o a regularização do item “realizável” do Balanço Patrimonial.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.958/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Caturité PB

Presidente Responsável: Jolmácio Pereira de Brito Filho

Patrono /Procurador: Tiago Teixeira Ribeiro – OAB/PB 17.584

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de CATURITÉ-PB, Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho. Exercício Financeiro 2014. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Parcial. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0274/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03.958/15**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Caturité/PB**, exercício financeiro **2014**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR**, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do **Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caturité-PB, exercício financeiro 2014;
- 2) **DECLARAR** o atendimento **PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **APLICAR MULTA** ao **Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Caturité-PB, no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, correspondente a **22,27 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** à atual gestão da Mesa Diretora da Câmara de Caturité/PB no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de não mais incorrer nas irregularidades apontadas e especificadas no relatório da Auditoria, especialmente no tocante ao quadro de pessoal e ao controle patrimonial, bem como o a regularização do item “realizável” do Balanço Patrimonial.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 08 de junho de 2016.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente :

Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 8 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL